



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal:

I – Para os fins de atendimento ao disposto no *caput*, os entes da Federação deverão promover ações que permitam acesso à população aos dados e estatísticas de animais, em âmbito regional e federal, que estejam em situação de vulnerabilidade; que necessitem passar pelo procedimento de castração; que tenham sido vítimas de maus-tratos; e que estejam em situação de abandono;

II – Os dados a serem disponibilizados com o objetivo de dar ciência à população acerca da situação atual dos animais deverão ser levantados e divulgados semestralmente.

Art. 2º Escolas, creches e outras instituições de ensino da rede pública e privada, que atendam a quaisquer das etapas de ensino até o nível superior deverão, semestralmente, ter palestras ou visitas de técnicos especializados na pauta de proteção à fauna e à flora, de modo a conscientizar sobre a relevância da castração, expor estatísticas atualizadas sobre abandono de animais domésticos, bem como divulgar a relevância social da proteção animal.

Art. 3º Será instituído, no mês de novembro, para fins de divulgação e prevenção ao abandono de animais, o “Novembro Vermelho”, contra maus-tratos de animais, pela proteção animal, pela adoção de animais em situação de abandono e vulnerabilidade e pela castração de animais.

Art. 4º A cada mês de novembro fica, anualmente, o Poder Público, responsável pela promoção de atos e eventos que incentivem a adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. Nos eventos realizados visando campanhas de adoção e castração, poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e instituições, inclusive da iniciativa privada e organizações sociais, de modo a promover palestras, tirar dúvidas e colaborar na promoção do bem-estar animal.

Art. 5º Embalagens de ração para animais que contenham a partir de 01 quilograma de peso deverão conter nota de conscientização contra maus-tratos e abandono animal, mencionando a punição prevista pela Lei 9605/1998, bem como informações acerca da relevância da castração para o bem-estar humano e animal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo dados da fundação *Affinity*, que realiza periodicamente um estudo estimando a quantidade de animais abandonados na Espanha, a principal causa mais recente de abandono de animais é a ocorrência de ninhadas inesperadas (14%), o que poderia ser solucionado através da acessibilidade à castração.

Outras causas, como mudança de casa (13,7%), fatores econômicos (13,2%), perda de interesse pelo animal (11,2%) e comportamento problemático do animal de estimação (11%), poderiam ser trabalhadas por meio da conscientização e informação acerca das implicações práticas em se conviver com um animal, divulgação de técnicas de adestramento e realização de campanhas periódicas pró-adoção e contra o abandono. Entre os motivos menos frequentes, estão alergia de algum membro da família (7,7%), nascimento de um filho (6,4%), internamento ou morte do proprietário (3,5%), férias (2,6%) ou o medo de pegar toxoplasmose durante a gravidez (2,4%).

Neste diapasão, o denso formato de conscientização que aqui se propõe, visando dar publicidade à grande quantidade de animais abandonados, em situação de rua e vulnerabilidade, vítimas de agressões, maus-tratos e crueldade, e que não tiveram acesso à castração, atualmente observada em nossa sociedade, tem como objetivo internalizar a concepção de que animal não é coisa, e não deve ser tratado como tal.

O respeito aos animais e ao seu papel social é mais do que belo e necessário, é uma questão de obrigação constitucional.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO
